

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0795/81

INTERESSADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA/ CUBATÃO

ASSUNTO: Consulta sobre equivalência do curso de Salvador Vigliar Netto

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1717 /81 - CEPG - Aprov. em 21 /10/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 01/4/81, o Gerente de Seleção e Avaliação da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (Setor de Recrutamento Interno), pelo ofício GSA-002/81, encaminhado a este Conselho, solicitou informações sobre a equivalência dos estudos realizados por Salvador Vigliar Netto na Escola Vocacional "Antártica". Para esse efeito, anexou, ao ofício, cópia do Certificado de Habilitação em Eletrotécnico, expedido ao interessado em 15/12/1951.

1.2 - A Assessoria Técnica desta Câmara solicitou maiores esclarecimentos à Gerência de Seleção e Avaliação da COSIPA, mas a referida diligência não foi cumprida.

1.3 - O Setor de Documentação e Biblioteca do CEE forneceu a legislação que julgou pertinente e a A.T. instruiu convenientemente o processo, após obter informações esclarecedoras da direção da Escola Técnica "Dr. Walter Beliani" (antiga Escola Vocacional "Antártica").

1.4 - Referida Escola forneceu cópia xerox do anverso dos boletins escolares do Interessado correspondentes aos anos 1949, 1950 e 1951 e justificou a inexistência de outros documentos escolares, extraviados quando da inundação sofrida pelo estabelecimento de ensino que inutilizou os arquivos.

PROCESSO CEE Nº 0795/81

PARECER CEE Nº 1717 /81

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Salvador Vigliar Netto concluiu os estudos em 1951 e recebeu o Certificado de Habilitação em Eletrotécnica quando da vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, Lei Orgânica do Ensino Industrial. Apesar do Decreto-Lei nº 4.119/42, que regulamentou a Lei em apreço, ter estabelecido que: "Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino Industrial, ora existentes no País, federais, estaduais, municipais ou particulares, deverão até a dia 31 de dezembro do corrente ano, quanto à sua organização e regime, adaptar-se aos preceitos normativos fixados pela Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942)"; somente em 1943 foi alterada a denominação das antigas Escolas Profissionais Secundárias do Estado para Escolas Industriais. Observa-se que a Escola Vocacional "Antártica" não alterou sua denominação e nem adaptou seu regime escolar às disposições do diploma federal legal.

2.2 - Na realidade, ainda continuou vigorando, no Estado de São Paulo, o "Código de Educação do Estado de São Paulo", instituído pelo Decreto nº 5.884, de 21 de abril de 1932. De acordo com o citado Código, o ensino industrial tinha a seguinte organização: "Art. 347 - A organização do ensino nas escolas profissionais obedecerá à seguinte divisão:

- a) Curso Vocacional;
- b) Escolas Profissionais Primárias;
- c) Escolas Profissionais Secundárias;
- d).....;
- e).....'.

O termo "Vocacional", constante na denominação da escola mantida pelo Antártica, derivou do curso vocacional nela ministrado e, talvez, pelas várias opções que eram oferecidas à escolha dos alunos.

2.3 - A classificação do Certificado conferido ao aluno Salvador Vigliar Netto foi de habilitação, termo que não tinha a conotação que lhe atribuiu a Lei nº 5.692/71 para a profissionalização no ensino de 2º grau. O artigo 353 do Código de Educação esclarece o assunto: "Os certificados ou diplomas de ha-

bilitação profissional serão conferidos quando os educandos tiverem atingido um adestramento no ofício que os habilite a exercer, conforme o nível da escola ou curso, sua atividade industrial" (grifos nossos).

2.4 - O interessado cursou durante três anos (1949, 1950 e 1951) o Escola Vocacional "Antártica" como demonstram as cópias dos arvensos dos Boletins que recebeu. O artigo 412 do Código de Educação estabeleceu a duração do curso: "o curso profissional secundário será de três anos". Os artigos 414 e 415 explicam a organização do currículo: "Art. 414 - O ensino em todos os cursos compreende duas partes: uma de cultura geral e outra de preparação profissional"; "Art. 415 - As matérias do curso geral são as seguintes, distribuídas pelos anos do curso de acordo com a seriação de trabalho e as necessidades de cada escola: Português, História e Geografia do Brasil, Aritmética, Geometria, Higiene, Puericultura, Economia Doméstica, Plástica Aplicada às profissões e Desenho Profissional".

2.5 - Ao referir-se ao Curso Vocacional, esclarecia o Código de Educação: "Art. 489 - O Curso Vocacional, que constitui um estágio preliminar de um ano para os que se destinam às escolas profissionais secundárias, tem por fim encaminhar os alunos para o curso profissional que mais convenha às suas aptidões e dar-lhes maior desenvolvimento e solidez à cultura geral". O § 2º do citado artigo menciona os componentes curriculares: "§ 2º - As aulas constarão das seguintes matérias:

- a) Português;
- b) Geografia e História do Brasil;
- c) Matemática (Aritmética e Geometria);
- d) Desenho;
- e) Plástica."

Os artigos 490 e 491 merecem ser transcritos por se relacionarem com a conclusão deste Parecer a respeito da equivalência de curso: "Art. 490 - O Curso Vocacional funcionará anexo às escolas profissionais secundárias". Constata-se, assim, que a Escola Vocacional "Antártica", registrada no antigo Departamento

de Ensino Profissional conforme consta no Atestado fornecido pelo referido Departamento, em 16/2/56 (doc. fls. 3), era uma ESCOLA PROFISSIONAL SECUNDÁRIA. O § 2º do art. 491 determinava a idade para o ingresso dos candidatos: "§ 2º - A idade mínima para admissão nos cursos vocacionais será de 12 e a máxima de 16 anos".

2.6 - Em 05/2/35, foi promulgado o Decreto nº 6.944, que trata, além de outros assuntos, dos Cursos Vocacionais: "Art. 3º - Os cursos terão a duração de um ano...", confirmando, desse modo, o disposto no artigo 489 (já citado) do Código de Educação.

2.7 - Estudando-se a situação de Salvador Vigliar Netto em face das disposições legais que vigoravam em 1951, quando lhe foi conferido Certificado de Habilitação, pode-se concluir:

a) o interessado estudou numa escola que pode ser equiparada às Escolas Profissionais Secundárias do Código de Educação do Estado de São Paulo;

b) o curso vocacional, que realizou, teve a duração de um ano e nele o aluno estudou Português, Matemática (Aritmética e Geometria), Geografia e História do Brasil, Desenho e Plástica;

c) durante mais dois anos frequentou e foi aprovado no então curso profissional secundário, tendo estudado os mencionados conteúdos curriculares e mais a parte de formação profissional. O curso profissional secundário era secundário por ser pós-primário para menores de 12 anos, no mínimo;

d) o termo "habilitação" que consta no certificado do interessado não tem o mesma conotação que lhe atribuiu a Lei nº 5.692/71. Genericamente, pode ser considerado de qualificação profissional conforme explicita o mencionado diploma legal;

e) a Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073/42), no artigo 18, dispõe sobre a articulação dos cursos, esclarecendo no inciso II: "Os cursos de formação profissional do primeiro ciclo (industriais, mestría, arte-

PROCESSO CEE Nº 0795/81 PARECER CEE Nº 1717 /81 (fls. 5)

sanais, aprendizagem) estarão articulados com o ensino primário e os cursos técnicos com o ensino secundário de 2º ciclo...". Convém notar que o ensino primário tinha, na ocasião, a duração de quatro anos, alterada para oito pela Lei nº 5.692/71;

f) a direção da atual Escola Técnica "Dr. Walter Beliani"(ex-Escola Vocacional "Antártica"), em comunicação mantida com a Assistência Técnica deste Conselho, considera que o curso de três anos, realizado por Salvador Vigliar Netto, poderia ser equivalente ao atual curso de aprendizagem, formando o "artífice" e não dando prosseguimento de estudos. Essa é, também, nossa conclusão.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se que o curso realizado por Salvador Vigliar Netto, no extinta Escola Vocacional "Antártica", pode ser considerado equivalente à conclusão da 7ª série do atual ensino de primeiro grau.

Responda-se à consulta da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA - nos termos deste Parecer.

São Paulo, de setembro de 1981

João Baptista Salles da Silva

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de setembro do 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente